



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Recurso nº. : 144.822
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : ANDERSON LIMA LOPES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.037

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - PRAZO - No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

GANHÔ DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - Integram o valor de alienação os itens que constituem partes integrantes e indissociáveis do imóvel alienado, constando inclusive da escritura de compra e venda e obviamente compondo o preço do negócio.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam-se como rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO - REDUÇÃO - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, e art. 106 do CTN).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

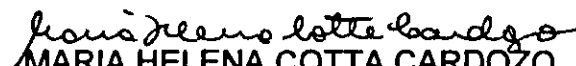
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDERSON LIMA LOPES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada do carnê-leão ao percentual de 50% e excluir da base de cálculo dos depósitos bancários os valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 40.000,00, nos anos-calendário de 1999 e 2001, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remís Almeida Estol que, além disso, excluía a multa isolada do carnê-leão e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que reduzia a multa isolada do carnê-leão e excluía da base de cálculo dos depósitos bancários apenas o valor R\$ 40.000,00.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

Recurso nº. : 144.822
Recorrente : ANDERSON LIMA LOPES

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado e cientificado em 08/07/2004, pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, o Auto de Infração de fls. 07 a 75 - Volume I, no valor de R\$ 598.349,35, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos nos anos-calendário de 2000 e 2001, compensação indevida de imposto no ano-calendário de 1999 e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não identificada nos anos-calendário de 1999 a 2002, tudo isso acrescido de multa de ofício de 150% relativamente aos depósitos bancários e 75% quanto às outras infrações, e juros de mora, bem como multa isolada do "carnê-leão" nos anos-calendário de 1999 a 2002.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 08/07/2004 (fls. 07), o contribuinte apresentou, em 09/08/2004, tempestivamente, a impugnação de fls. 539 a 557 - Volume III, contendo as alegações assim resumidas no relatório de primeira instância (fls. 642/643 - Volume IV):

"Consigna, inicialmente, que entregou tempestivamente as declarações de imposto de renda, registrando, de forma minuciosa, todas as suas mutações patrimoniais que foram objeto da fiscalização.

Aponta erros materiais quanto alguns depósitos bancários considerados na base de cálculo do imposto apurado em razão da omissão de rendimentos. Suscita decadência do direito de constituição do crédito relativo ao período anterior a julho de 1999, argumentando que, com a edição da Lei nº 92

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

7.713/88, o fato gerador do imposto de renda pessoa física passou a ser mensal bem como seu lançamento a ser do tipo homologação.

Alega cerceamento do direito de defesa tendo em vista a exigüidade dos prazos concedidos para atendimento das amplas requisições de documentos e pelo fato dos esclarecimentos prestados terem sido descartados sem fundamentação expressa.

Discorda do valor apurado a título de ganho de capital uma vez que o imóvel não foi alienado pelo preço de R\$ 60.000,00 e, sim, pelo preço de R\$ 58.000,00. A diferença de R\$ 2.000,00 seria em virtude de que no mesmo ato foi alienada a fração da Estação de Tratamento de Esgoto e a quota do Clube Náutico Esportivo, cada uma por R\$ 1.000,00. Pela legislação fiscal tanto um quanto outro recebem o tratamento de bens de pequeno valor e de natureza distinta da do apartamento, não devendo, por isso, compor a base de cálculo do ganho do apartamento.

Contesta a autuação por falta de recolhimento de carnê-leão pelos seguintes motivos: ainda que a cobrança fosse correta as retenções efetuadas e provadas nos autos foram simplesmente desprezadas no cálculo da multa; os valores de aluguéis recebidos de pessoa jurídica não estão sujeitos ao carnê-leão; optou de forma tempestiva e definitiva, pelo regime simplificado de tributação da pessoa física, antes de qualquer medida de fiscalização, estando protegido pelo instituto da denúncia espontânea; no ano de 2001, o valor mensal recebido de pessoas físicas foi inferior ao limite de isenção.

Sustenta que a edição da Lei nº 9.430/96 não afasta a tese de que para ocorrer a tributação com base em depósitos bancários deve haver prova a ser produzida pelo Fisco do consumo da renda, pela simples razão de que depósito não é renda. Neste auto de infração não há esta prova, tratando-se de exigência fiscal baseada exclusivamente em depósitos bancários cujo cancelamento está previsto no art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/98.

Além das incorreções materiais já relacionadas, requer que sejam desconsiderados: as transferências entre contas correntes (R\$ 201,22 transferidos da conta no Banco do Brasil para a conta no Unibanco em 27/05/99); os empréstimos liberados pelo Unibanco no valor de R\$ 4.000,00 em 08/05/01 e R\$ 4.000,00 em 02/12/02; a reapresentação do cheque de R\$ 8.000,00 em 04/04/02; o depósito de R\$ 27.000,00, em 08/07/99, decorrente da venda do automóvel KIA SPORTAGE; bem como os empréstimos efetuados por seu cunhado José Renato Briones Granjeiro e as doações efetuadas pelo seu pai Walter Ramos Lopes, operações devidamente registradas nas respectivas declarações de imposto de renda entregues tempestivamente e que nunca foram retificadas. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

Argumenta que não poderiam ter sido desconsiderados liminarmente os rendimentos do impugnante. Se, por um lado o fisco afirmou que tais valores não foram recebidos por banco, por outro lado é lícito, legítimo e razoável que tendo sido recebido em mãos os mesmos tenham sido posteriormente depositados. Em decorrência disso é imperativo fazer uma conciliação global dos depósitos não comprovados individualmente com a renda declarada.

Por fim, discute a qualificação da multa, concluindo que para a sua aplicação necessita-se muito mais do que a simples presunção operada pela Lei nº 9.430/96."

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29/10/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ exarou o Acórdão DRJ/RJOII nº 6.570 (fls. 639 a 659 - Volume IV), assim ementado:

"DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, por intermédio do lançamento, cessa após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de ajuste, se efetuada no exercício financeiro em que deve ser apresentada.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Estando os fatos que ensejaram o lançamento corretamente descritos e tipificados, não há como se cogitar cerceamento de defesa, ainda mais quando foi dado à litigante, por ocasião da apresentação da impugnação, toda oportunidade de manifestar-se e de apresentar provas que elidissem a autuação.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. Na apuração do ganho de capital deve ser considerado como custo de aquisição o valor constante de escritura pública apresentada pelo contribuinte; os bens e direitos de mesma natureza, vendidos no mesmo mês, devem ser considerados conjuntamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

MULTA ISOLADA.

É devida, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/1988, que deixar de fazê-lo, relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Indevida a multa qualificada de 150%, quando não comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, sendo cabível, a aplicação do item I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Lançamento Procedente em Parte."

Quanto ao ganho de capital, o acórdão assim se manifesta (fls. 645 -

Volume IV):

"Neste item, o impugnante pretende que seja revisto o valor de alienação considerado pela autoridade fiscal na apuração do ganho de capital, tendo em vista estarem inclusos no preço ajustado de alienação do imóvel valores relativos a outros bens de pequeno valor e de natureza distinta do imóvel, e que, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do apartamento.

De acordo com a Escritura de Compra e Venda e Renúncia de Usufruto de fls. 189/190, *"o imóvel é constituído do apto 401 do Edifício "ALFAPARK" com o nº 6.400 pela Avenida Semambetiba, com direito a 1 vaga de garagem situada, indistintamente, nos 1º ou 2º subsolos, e as correspondentes frações ideais de 0,003666 do respectivo terreno (Lote 4 do PAL. 37.474) e 0,000512 do Lote 6 do PAL. 37.474 (Estação de Tratamento de Esgotos) e 0,00028974 do prédio nº 81 da Rua Maestro José Siqueira e o respectivo terreno, designado por lote 6 da quadra II do PAL 38.021 (destinado a Clube Náutico Esportivo), na freguesia de Jacarépaguá, desta cidade".*

Entendo que, ainda que tenham sido estabelecidos parcelas do preço para as frações correspondentes à Estação de Tratamento de Esgotos assim como àquela destinada ao Clube Náutico Esportivo, que nos termos do documentos de fls. 162v. *"destina-se à recreação dos proprietários das unidades imobiliárias do referido edifício"*, não há como dissociá-las do apartamento para fins de alienação e, portanto, correta a apuração do ganho de capital decorrente da alienação do imóvel nos moldes procedidos pela autoridade fiscal". *ge*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

No que tange à multa isolada do carnê-leão (fls. 646 - Volume IV):

“O tratamento dispensado à tributação de rendimentos recebidos de pessoas físicas que não tenham sido tributados na fonte no Brasil, tais como decorrentes de arrendamento, subarrendamento, locação e sublocação de móveis ou imóveis, e os decorrentes de trabalho não-assalariado, assim compreendidas todas as espécies de remuneração por serviços ou trabalhos prestados sem vínculo empregatício, obriga ao recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), na forma do art. 8º, da Lei nº 7.713, de 1988. A tributação incide sobre o valor total recebido no mês, ainda que os valores unitários recebidos sejam inferiores ao limite mensal de isenção.

Por se tratar de pagamento obrigatório, o imposto de renda devido a título de carnê-leão está sujeito à aplicação de multa isolada no caso de falta de recolhimento do imposto devido no momento adequado, havendo ou não saldo de imposto a pagar na correspondente declaração de rendimentos, pois o momento em que esse recolhimento deveria ter sido realizado precede o resultado do ajuste, nos termos definidos no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996.

Importa esclarecer que a opção pela apresentação de declaração de ajuste no modelo simplificado não tem o efeito de dispensar a incidência do regime de tributação definido por expressa determinação legal para rendimentos desta natureza, como quer o impugnante. Não foram localizados ainda nos sistemas da SRF pagamentos sob o código 0190 vinculados ao contribuinte assim como não há quaisquer provas nos autos de retenções efetuadas, conforme mencionado na impugnação.

Não obstante, assiste-lhe razão quanto aos aluguéis comprovadamente recebidos das pessoas jurídicas Clínica de Diálise São Benedito Ltda e Casa de Saúde e Maternidade Terezinha de Jesus Ltda (fls. 141, 144, 146, 149, 150), cuja retenção compete à fonte pagadora, devendo ser os respectivos valores excluídos dos rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal que compõe a base de cálculo da multa isolada, conforme segue:”

Quanto ao mérito dos depósitos bancários (fls. 652 a 655 - Volume IV):

“No que tange à alegação de erros materiais na composição da base de cálculo do imposto devido em razão da omissão de rendimentos, constata-se, da análise dos extratos bancários do Unibanco de fls. 281/423 em cotejo com os Quadros Demonstrativos da Movimentação Financeira dos Anos-Calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, de fls. 57/74, assim como com o Quadro Demonstrativo da Base de Cálculo Tributável Consolidada, de fl. 75, *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

ambos constantes do Termo de Verificação Fiscal, que assiste razão ao contribuinte, conforme a seguir descrito:

- Contesta a existência de depósito no valor de R\$ 2.000,00 no dia 05/08/99: conforme extrato de fls. 307, o valor do crédito a ser considerado é de R\$ 950,00, devendo, portanto, ser exonerada a diferença de R\$ 1.050,00.

- Assevera que os depósitos de R\$ 54,16 em 15/9/99, R\$ 98,00 em 16/9/99, R\$ 803,36 em 17/09/99, R\$ 50,00 em 22/11/99 e R\$ 4.705,91 em 23/11/99 foram relacionados no Termo de Verificação Fiscal com histórico da operação incorreto: conforme extratos de fls. 310/311 e 316/317, todos os créditos são RESG CONTA REM que indica resgate de aplicação financeira, cabendo, então, a desconsideração dos respectivos depósitos.

- Impugna o depósito de R\$ 7.000,00 no dia 11/10/00: de acordo com extrato de fl. 351, o valor correto do crédito é de R\$ 700,00, devendo, portanto, ser exonerada a diferença de R\$ 6.300,00.

- Nega a ocorrência de depósito no valor de R\$ 190,00 no dia 12/01/01: no Quadro Demonstrativo de Movimentação Financeira do ano-calendário 2001, de fl. 70, verifica-se que foi computado em duplicidade o valor de R\$ 190,00 no dia 12/01/01, entretanto, conforme extrato de fl. 358, houve apenas um depósito neste valor e, ainda assim, no dia 15/01/2001, o que enseja a desconsideração de um dos depósitos e a retificação da data do outro depósito de mesmo valor.

- Contesta o depósito de R\$ 3.000,00 no dia 13/09/01: confirma-se o equívoco uma vez que, de acordo com o extrato de fl. 379, o valor correto do crédito é de R\$ 1.000,00, devendo, portanto, ser exonerada a diferença de R\$ 2.000,00.

Cabe também desconsiderar o crédito no valor de R\$ 8.000,00, ocorrido em 02/04/02, por tratar-se de devolução de cheque, como se observa do extrato de fl. 394, assim como os créditos relativos ao depósito de R\$ 4.000,00 em 07/05/2001 (fl. 367) e ao depósito de R\$ 4.000,00 em 02/12/2002 (fl. 416) cujos históricos LIBER CRED C/C e CRED ELETRÔNICO demonstram tratar-se de empréstimos liberados pelo Unibanco.

Procede, ainda, a justificativa quanto à origem de crédito que seria oriundo de transferência entre suas contas correntes. Embora afirme que o depósito na c/c do Banco Brasil no valor de R\$ 201,00 em 27/05/99, tem origem em saque de sua c/c no Unibanco no mesmo valor e data, verifica-se, no extrato de fl. 298, que o correspondente débito no Unibanco (cheque compensado) ocorreu em 25/05/99, cabendo cancelar a parcela correspondente do crédito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

tributário, nos termos do inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, já que se trata de crédito decorrente de transferência de outra conta da própria pessoa física.

Já a alegação quanto ao crédito de R\$ 30.000,00 em 08/07/99 que o contribuinte pretende vincular à alienação de automóvel KIA SPOTAGE por R\$ 27.000,00 unicamente com base em informação constante da declaração de rendimentos sem respaldo em Recibo de Compra e Venda ou qualquer outro documento hábil a comprovar a transação, não há como ser aceita. Não basta a consignação da operação na declaração de rendimentos, pois, em se tratando de matéria tributária, os fatos devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação e que, no caso, possam elucidar a origem de um crédito. Ademais, não há coincidência nem entre datas e nem entre valores que corroborem a associação pretendida pelo interessado.

No que diz respeito aos empréstimos junto ao seu cunhado e às doações de seu pai, é preciso esclarecer, primeiramente, que o empréstimo assim como a doação, para poderem ser considerados como origem de recursos, devem preencher alguns requisitos. Faz-se necessário que o empréstimo esteja informado nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante, todavia, tudo o que é informado na declaração está sujeito à comprovação. Compete ao interessado, o ônus de provar o fato quando intimado pela fiscalização, que tem atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados, portanto, é preciso que as informações estejam corroboradas por documentação comprobatória do empréstimo, como um contrato ou uma nota promissória, e que esteja comprovada a capacidade financeira do mutuante. Além disso tudo, é imprescindível que a saída dos recursos da conta do mutuante e a entrada desses valores na conta do mutuário esteja cabalmente demonstrada.

(...)

É um equívoco o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre parentes e amigos pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem nota promissória, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção. O grau de parentesco ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes, não exime o contribuinte de apresentar a prova do recebimento do dinheiro e não pode ser oposta à fazenda pública. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

Ressalte-se que origem do depósito não significa meramente a identificação do nome do depositante, mas sim, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza daquela transação.

De acordo com os métodos sistemático e teleológico de interpretação da legislação tributária, conclui-se que o legislador, quando utilizou a palavra *origem*, no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quis justamente alcançar, além da identificação da pessoa que porventura efetuou um depósito bancário, a que título o beneficiário percebeu tal recurso, pois somente assim poderia ficar caracterizada a sua natureza, isto é, se era tributável ou não.

Do exposto, conclui-se que não é possível aceitar que a origem do crédito de R\$ 100.000,00, efetivado em 09/08/99, seja atribuída à empréstimo de R\$ 22.000,00 pelo seu cunhado José Renato Granjeiro e à doação de R\$ 77.000,00 de seu pai Walter Ramos Lopes, com base em mera declaração firmada pelos supostos mutuante e doador, sem a prova da transferência do numerário para corroborar as informações prestadas na declaração de rendimentos. Já o crédito de R\$ 40.000,00 alegadamente decorrente de empréstimo contraído com José Renato Granjeiro, em 10/01/2001, embora identificado por cheque nominal ao impugnante emitido pela irmã Alexandra Lopes Granjeiro, fls. 594/597, não encontra respaldo na DIRPF/2002 de que seja decorrente de operação de empréstimo.

Desta forma, dentre os depósitos indicados como empréstimo ou doação, somente aqueles que, não obstante o interessado tenha apresentado declarações simplificadas, estejam informados como rendimentos isentos na declaração de rendimentos e também estejam amparados por prova da transferência do numerário relativa ao respectivo ato, como cópia de cheques ou extratos bancário do mutuante/doador, serão considerados como de origem comprovada, conforme demonstrado abaixo:

(...)

Quanto aos rendimentos tributáveis declarados entendo que também devem ser excluídos do montante apurado como rendimentos omitidos, pois não restou comprovado que os créditos relativos aos rendimentos declarados não estejam computados no montante apurado como omitidos, o que ensejaria, de fato, tributação em duplicidade. Ressalte-se que os rendimentos isentos e não tributáveis comprovados e, portanto, possíveis de serem excluídos, já o foram no item anterior."

Além de todas as exclusões acima, foi desqualificada e reduzida a 75% a 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

multa de ofício que havia sido aplicada aos depósitos bancários.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/11/2004 (fls. 663 - Volume IV), o contribuinte apresentou, em 29/12/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 669 a 680 - Volume IV, reiterando as razões contidas na impugnação.

DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Às fls. 683/684 - Volume IV, constava Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, oferecendo imóveis como garantia, porém sem o carimbo de recepção do Órgão Preparador.

Nesse caso, conforme a Instrução Normativa acima transcrita, a DRF deveria recepcionar ditos documentos, apondo o respectivo carimbo em ambas as vias, encaminhar uma delas ao setor competente para a adoção das providências de sua alçada (geralmente formalização de processo à parte, para controle do arrolamento), deixando no presente processo cópia do requerimento, devidamente recebido.

Ademais, era de praxe que a Autoridade Preparadora, no despacho de encaminhamento dos autos aos Conselhos de Contribuintes, registrasse expressamente a efetivação da prestação da garantia recursal, informando inclusive o número do respectivo processo, o que não se verificava no caso presente (fls. 699 - Volume IV).

É certo que a responsabilidade sobre a prestação de garantia recursal não era dos Conselhos de Contribuintes, mas sim da Autoridade Preparadora. Entretanto, no presente caso, os elementos já elencados, aliados ao fato de a Relação de Bens e Direitos não exibir carimbo de protocolo, lançavam dúvidas sobre a efetiva recepção e 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

processamento, pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, da Relação de Bens para Arrolamento.

Assim sendo, este Colegiado, por meio da Resolução nº 104-1.989, de 21/06/2006 (fls. 701 a 708 - Volume IV), optou pela conversão do julgamento em diligência à DRF em Nova Iguaçu/RJ, para que esta informasse acerca da recepção, processamento e regularidade do arrolamento de bens a que se referiam os documentos de fls. 683/684 - Volume IV, certificando no processo, de forma expressa, acerca das providências adotadas.

Em atendimento, dita repartição juntou o processo nº 10735.001820/2004-10, que trata do arrolamento de bens referente ao crédito tributário ora discutido (fls. 712 a 798 - Volume IV e 802 a 833 - Volume V).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 833 - Volume V, que também trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente recurso é tempestivo e, após a diligência solicitada por esta Câmara por meio da Resolução nº 104-1.989, de 21/06/2006 (fls. 701 a 708 - Volume IV), verifica-se que foi efetuado o necessário arrolamento de bens, portanto o apelo merece ser conhecido.

Trata o processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista as seguintes infrações:

a) ganho de capital na alienação de bens e direitos;

b) compensação indevida de imposto;

c) multa isolada do carnê-leão; e

d) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

As infrações descritas nos itens **"a"** e **"b"** foram integralmente mantidas em primeira instância.

Quanto ao item **"c"** - multa isolada do carnê-leão - foram excluídos da base de cálculo os valores de aluguéis comprovadamente recebidos de pessoas jurídicas. *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

Finalmente, no que tange ao item “d” - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada - foram excluídos da base de cálculo diversos valores, tendo em vista a constatação de erro material quando da autuação e a comprovação de alguns empréstimos. Além disso, foram abatidos os valores dos rendimentos tributados na declaração, bem como a multa de ofício qualificada foi reduzida ao percentual de 75%. Por outro lado, não foi acolhida a justificativa relativa à alienação de veículo, bem como a empréstimos do cunhado e do pai do contribuinte, admitindo-se apenas os empréstimos constantes do quadro de fls. 655 - Volume IV.

No Recurso Voluntário, o contribuinte alega, em sede de preliminar, no que tange aos depósitos bancários, que teria ocorrido a decadência relativamente aos valores depositados anteriormente a 08/07/1999, a teor da Lei nº 7.713, de 1988, que dispõe que o Imposto de Renda é devido mensalmente.

Não obstante, os rendimentos da pessoa física estão sujeitos ao ajuste anual, tratando-se aqui de fato gerador complexo, que se completa em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Nesse sentido é a maciça jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber:

“DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31 de dezembro do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.” (Acórdão 102-47.250, de 07/12/2005)

“(…)

IRPF - DECADÊNCIA - Por determinação legal, o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996). Matéria já assente na CSRF.

(...) (Acórdão 104-21.612, de 25/05/2006)

"IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

(...) (Acórdão 106-14.718, de 16/06/2005)

"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso especial provido." (Acórdão CSRF/04-00.092, de 22/09/2005)

Assim, tendo em vista que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/07/2004, e o ano-calendário mais antigo é 1999, obviamente não ocorreu a alegada decadência. *pu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

No mérito, o contribuinte primeiramente se insurge contra a apuração de ganho de capital na alienação de bem imóvel, alegando que o valor da venda seria de R\$ 58.000,00, e não de R\$ 60.000,00, como entendeu a fiscalização, acrescentando R\$ 2.000,00 relativos a fração de estação de tratamento de esgoto e quota de clube náutico esportivo. A esse respeito, o acórdão recorrido assim se manifesta:

"De acordo com a Escritura de Compra e Venda e Renúncia de Usufruto de fls. 189/190, "o imóvel é constituído do apto 401 do Edifício "ALFAPARK" com o nº 6.400 pela Avenida Semambetiba, com direito a 1 vaga de garagem situada, indistintamente, nos 1º ou 2º subsolos, e as correspondentes frações ideais de 0,003666 do respectivo terreno (Lote 4 do PAL. 37.474) e 0,000512 do Lote 6 do PAL. 37.474 (Estação de Tratamento de Esgotos) e 0,00028974 do prédio nº 81 da Rua Maestro José Siqueira e o respectivo terreno, designado por lote 6 da quadra II do PAL 38.021 (destinado a Clube Náutico Esportivo), na freguesia de Jacarépaguá, desta cidade".

Entendo que, ainda que tenham sido estabelecidas parcelas do preço para as frações correspondentes à Estação de Tratamento de Esgotos assim como àquela destinada ao Clube Náutico Esportivo, que nos termos do documentos de fls. 162v. *"destina-se à recreação dos proprietários das unidades imobiliárias do referido edifício"*, não há como dissociá-las do apartamento para fins de alienação e, portanto, correta a apuração do ganho de capital decorrente da alienação do imóvel nos moldes procedidos pela autoridade fiscal."

Com efeito, irrepreensível o entendimento acima, que ora é reiterado e adotado como razão de decidir. Sem dúvida alguma, os itens que o contribuinte intenta dissociar do bem alienado constituem partes integrantes e indissociáveis do imóvel, tanto assim que constaram da escritura de compra e venda, obviamente compondo o preço do negócio.

Na seqüência, o contribuinte se insurge contra a exigência baseada em depósitos bancários de origem não identificada, alegando que não constituiriam, por si sós, fatos geradores do Imposto de Renda. Entende que ao caso se aplicariam a Súmula 182, o Decreto-lei nº 2.471, de 1988, e o art. 6º, § 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, que regulamentou a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

matéria até o ano de 1996.

Nesse passo, o contribuinte alega que a autuação deveria ter sido efetuada com base nos demonstrativos de fluxo de recursos de fls. 677/678 - Volume IV, elaborados sem qualquer base legal. A esse respeito, convém trazer à colação trecho do Acórdão DRJ/JFA nº 8.255, de 24/09/2004, exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG:

"(...) há que se analisar as duas formas de tributação por presunção relativa mais comumente utilizadas na fiscalização das pessoas físicas: o acréscimo patrimonial não justificado e a existência de depósitos bancários de origem incomprovada, destacando-se as diferenças existentes no "*modus operandis*" de cada uma delas.

O acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito à tributação consoante o art. 55, inc. XIII c/c os arts. 806 e 807, do Regulamento do Imposto de Renda vigente, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 - RIR/99, corresponderia às quantias relativas aos acréscimos mensais, verificados no patrimônio de dado contribuinte, que não estejam justificados por rendimentos declarados, quer sejam eles tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, ou ainda, que não sejam absorvidos por recursos de terceiros que comprovadamente transitaram nas mãos do fiscalizado no período examinado.

Na espécie, elabora a autoridade lançadora um fluxo de caixa levantando, mês a mês, as mutações patrimoniais do fiscalizado, pelo confronto entre todos os seus ingressos - rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, valores atinentes a empréstimos recebidos de terceiros, recursos decorrentes da alienação de bens móveis ou imóveis e quaisquer outros valores que o contribuinte demonstre, de forma hábil e idônea, que tenham transitado em seu poder - com seus dispêndios - dentre outros, despesas de custeio para a manutenção de sua fonte produtora, despesas médicas, gastos com a instrução de seus dependentes, despesas financeiras ou com a aquisição de quaisquer bens e etc. - para, então, verificar a possível ocorrência de um acréscimo patrimonial não justificado, em cada mês, em face dos recursos que estiveram à disposição do fiscalizado, o que, se verificado, evidenciaria omissão de rendimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

O acréscimo de patrimônio injustificado, como uma presunção legal do tipo condicional que é, não tem, como já dito, o caráter absoluto de verdade, impondo ao contribuinte a obrigação de comprovar a origem dos rendimentos determinantes do seu descompasso patrimonial.

E, no caso específico dos acréscimos patrimoniais injustificados, é farta, mansa e pacífica a jurisprudência administrativa firmada pelo Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da utilização do saldo de disponibilidades - as chamadas "sobras" - verificadas em um mês, naquele mês que lhe é subsequente, e assim por diante, desde que tal aproveitamento se dê até o último mês do ano-calendário sob fiscalização.

A outra presunção que a lei autoriza o Fisco utilizar, na busca do levantamento de omissão de rendimentos pelas pessoas físicas - aquela aplicada no presente processo contra o ora impugnante - é a verificação da existência de créditos bancários em nome do contribuinte, em uma ou mais instituições financeiras, sem que este, uma vez intimado, logre comprovar, de forma hábil e idônea, qual a real e a verdadeira fonte de tais recursos.

Dessa forma, oportuna, se faz a visualização de um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento, a saber:

Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990

(...)

"Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

§4º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados Índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

À vista de tais regras tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na nominada Lei n.º 8.021/90. Foi promulgada, então, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (grifei)

Assim, verifica-se que a escolha da modalidade de arbitramento, prevista no § 6º, do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, não se encontra isolada no mundo jurídico, mas sim atrelada às duas possibilidades aventadas por aquele dispositivo, a saber: arbitramento dos rendimentos omitidos com base em sinais exteriores de riqueza (gastos incompatíveis com a renda disponível); ou arbitramento com base nos depósitos bancários não justificados, apurados os dispêndios.

Não obstante, a autuação que ora se examina não tratou de acréscimo patrimonial a descoberto, mas sim de depósitos bancários de origem não identificada, com base o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispôs, *verbis*:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou

jud

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Destarte, foi estabelecida uma presunção legal relativa (*juris tantum*), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove a origem dos respectivos recursos.

No mesmo sentido deste entendimento é a jurisprudência recente do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas a seguir exemplificam:

“IRPF - EX.:1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovado que o procedimento observou as determinações do artigo 42 da lei n.º 9430/96 e não se constatando provas documentais contrárias à referida presunção legal, correta a tributação desses valores como renda percebida pelo contribuinte.

Recurso negado.” (**Acórdão 102-45.930, de 26/02/2003**)

“IRPF - EX: 1998 e 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal da existência de rendimentos com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada decorre do artigo 42 da lei n.º 9430/96 é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Comprovado que a renda declarada, sob procedimento de ofício, integrou tais fatos-base, esta deixa de compor o quantitativo considerado omitido.

Recurso parcialmente provido” (**Acórdão 102-46.375, de 16/06/2004**)

No caso em apreço, o contribuinte logrou comprovar, nos termos do dispositivo legal ora tratado, apenas parte dos recursos depositados em sua conta bancária. Em seu recurso, argumenta (fls. 673 - Volume IV):

“A Lei 9.430, de 1996, veio aperfeiçoar o citado Decreto-lei ao exigir que fossem adotadas pelo Fisco algumas condutas, tais como: conciliação entre as contas-corrente; análise individualizada dos créditos; no caso de pessoa física exclusão de depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

somatório anual inferior a R\$ 80.000,00.

Na ação fiscal sob análise, nada disso foi adotado."

A alegação acima pode ser facilmente rechaçada pelo simples exame dos demonstrativos que compõem a autuação, bem como daqueles que integram a decisão de primeira instância, demonstrando que, do valor total de R\$ 1.019.995,30 (fls. 45/46 - Volume I), restou como base de cálculo relativa aos depósitos bancários a importância de R\$ 380.578,75 (fls. 658 - Volume IV), justamente pelas exclusões legais e pelo acatamento das comprovações com suporte em documentação hábil e idônea.

Nesse passo, entende esta Conselheira que, em face do conjunto probatório que se apresenta no processo, levando-se em conta a diligência do contribuinte no sentido de registrar e tentar comprovar a origem dos valores objeto da autuação, há outros depósitos bancários que merecem a aceitação da justificativa por ele trazida, tendo em vista a informalidade que usualmente se verifica em operações realizadas em família.

É o caso do empréstimo de R\$ 22.000,00 e da doação no valor de R\$ 77.000,00, que o contribuinte pede sejam aceitos para justificar o depósito no valor de R\$ 100.000,00, efetuado em **09/08/1999**. Com efeito, ditas importâncias constam nas declarações de rendimentos do mutuante e do doador (fls. 599 - Volume III e 611 - Volume IV), bem como na do mutuário/donatário (fls. 77 - Volume I). Ademais, no caso da doação efetuada pelo pai do contribuinte, consta inclusive na declaração do doador que o respectivo valor se destinava à aquisição de apartamento. Confirmando essa operação, verifica-se que dito imóvel foi efetivamente adquirido pelo contribuinte, em **10/08/1999**, registrando-se na respectiva declaração a ajuda do pai (fls. 77 - Volume I).

Também relativamente ao depósito no valor de R\$ 40.000,00, de 10/01/2001, que o contribuinte alega corresponder a empréstimo recebido de seu cunhado, José Renato Briones Granjeiro, realmente se trata de cheque de Alexandra Lopes Granjeiro, irmã do contribuinte e esposa do mutuante. Da mesma forma, pelo princípio da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

razoabilidade, e tendo em vista o conjunto probatório, levando-se em conta a informalidade das operações financeiras em família, entende esta Conselheira que a justificativa do contribuinte para o referido depósito pode ser acatada.

No que tange ao empréstimo no valor de R\$ 50.000,00, efetuado em 2001, embora a informação efetivamente conste na declaração de rendimentos do contribuinte, não foi trazido aos autos qualquer elemento que pudesse vinculá-lo aos depósitos, como ocorreu relativamente aos depósitos tratados nos dois parágrafos acima.

Convém reiterar que a autuação objeto do processo diz respeito a depósitos bancários de origem não identificada que, a teor do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, devem ser considerados de forma individualizada. Não obstante, não há como comprovar a origem genérica dos recursos (empréstimos e doações), sem o aporte aos autos de pelo menos um elemento de razoabilidade que promova a necessária vinculação entre as operações e os depósitos.

Finalmente, no que tange ao item “c” - multa isolada do carnê-leão - trata-se de exigência fundada no art. 44, inciso I e § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelecia:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...) 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;"

Não obstante, a Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, alterou o dispositivo legal retro, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;"

Como se pode constatar, a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão foi reduzida a 50%, cabível a aplicação do art. 106 do CTN, a saber:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Quanto ao argumento do contribuinte, no sentido de que teria havido denúncia espontânea (art. 138 do CTN), importa salientar que a penalidade ora tratada não 

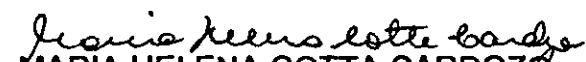
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001818/2004-41
Acórdão nº. : 104-22.037

diz respeito a falta de registro de rendimentos na respectiva declaração, mas sim à falta de recolhimento da antecipação determinada pelo art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar argüida pelo contribuinte e, no mérito, DOU provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada do carnê-leão ao percentual de 50% e excluir da base de cálculo dos depósitos bancários os valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 40.000,00, nos anos-calendário de 1999 e 2001, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO